



Câmara Municipal de
PALMEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

EMENDA SUPRESSIVA AO PLC Nº 49/2024
PROTOCOLO Nº 782/2024
DATA: 11/10/2024

mb

EMENDA SUPRESSIVA nº 01

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 49/2024

**Suprime o parágrafo 1º do artigo 13 e o
artigo 14 do Projeto de Lei Complementar
nº 49/2024.**

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo 1º do artigo 13, e o artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 49/2024.

Art. 2º As demais disposições do Projeto de Lei Complementar nº 49/2024 permanecem inalteradas.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 10 de outubro de 2024.

EGON KRAMBECK
Presidente da Comissão de
Constituição, Legislação, Justiça e Redação



JUSTIFICATIVA

O art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 49/2024 disciplina forma de eventual pagamento no caso de necessidade de desapropriação para alargamento de estradas municipais, determinando que lançamento do custo do alargamento se dê como contribuição de melhoria, a ser pago pelo proprietário da área.

Entendemos, no caso específico, que ao Poder Executivo falta competência legislativa para tal, posto que o art. 22, II da Constituição Federal dispõe que compete privativamente a União legislar sobre desapropriação:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;

Prevalece pois, a rigorosa observância da Lei Federal para as desapropriações, que é o **DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública.**

Este Decreto inclusive, em seu art. 10^a, explicita a forma como dever ser a indenização ao proprietário pela desapropriação:

Art. 10-A. O poder público deverá notificar o proprietário e apresentar-lhe oferta de indenização.

§ 1º A notificação de que trata o **caput** deste artigo conterá:

I - cópia do ato de declaração de utilidade pública;

II - planta ou descrição dos bens e suas confrontações;

III - valor da oferta;

IV - informação de que o prazo para aceitar ou rejeitar a oferta é de 15 (quinze) dias e de que o silêncio será considerado rejeição;

V - (VETADO).



§ 2º Aceita a oferta e realizado o pagamento, será lavrado acordo, o qual será título hábil para a transcrição no registro de imóveis.

§ 3º Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o poder público procederá na forma dos artigos 11 e seguintes deste Decreto-Lei.

Assim, tendo em vista a questão da competência privativa da União para legislar a respeito da desapropriação, é que apresentamos a presente EMENDA SUPRESSIVA, a fim de adequar o texto a nossa Lei Maior, que é a Constituição Federal.

Quanto à supressão do parágrafo 1º do artigo 13, que trás a competência ao proprietário de áreas marginais às estradas municipais de proceder a roçada da faixa de domínio, o que entendemos não ser correto essa obrigação, sendo a mesma do próprio município realizar esse procedimento.

Pelo exposto, solicito aos nobres vereadores o estudo, a discussão e a aprovação da presente proposição.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 10 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 EGON KRAMBECK
Data: 11/10/2024 07:40:56 0:300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

EGON KRAMBECK
Presidente da Comissão de
Constituição, Legislação, Justiça e Redação